

PROTEGENDO OS CIDADÃOS- CONSUMIDORES EM TEMPOS DE BIG DATA: UMA PERSPECTIVA DESDE O DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA¹

MANUEL DAVID MASSENO²

Professor-adjunto do Instituto Politécnico de Beja, Portugal, onde
é também Pesquisador Sénior no Laboratório UbiNET – Segurança
Informática e Cibercrime

RESUMO

As tecnologias de Big Data vieram criar uma disrupção profunda não apenas nos modelos de negócios correspondentes às relações de consumo, mas também no que se refere aos instrumentos legais de defesa do consumidor. No plano europeu, esta nova ameaça aos equilíbrios alcançados levou tanto a uma reconsideração dos institutos próprios do direito do consumo como a um recurso acrescido ao direito da proteção de dados pessoais, designadamente com o Novo Regulamento Geral, que produzirá efeitos diretos a partir do final de maio de 2018.

1. A *Big Data* e a defesa dos consumidores: identificação e caracterização breves

Com crescente frequência, mesmo na comunicação social generalista, as referências à *Big Data* e suas implicações para a vida das pessoas têm-se multiplicado, nem sempre em termos rigorosos. Pelo que, é necessária uma aproximação aos textos oficiais da União Europeia, de maneira a delimitar a respectiva noção e o nosso objeto. Assim, sinteticamente, o termo

Megadados refere-se ao aumento exponencial da disponibilidade e da utilização automatizada de informações: refere-se a conjuntos de dados digitais gigantescos detidos por empresas, governos e outras organizações de grandes dimensões, que são depois extensivamente analisados (daí o nome “analítica”) com recurso a algoritmos informáticos.³

E, de um modo mais detalhado:

O termo “grandes volumes de dados” refere-se a grandes quantidades de dados de diferentes tipos produzidos em grande velocidade a partir de um elevado número de diferentes tipos de fontes. Para lidar com os conjuntos de dados altamente variáveis e em tempo real gerados hoje em dia, são necessários novos métodos e ferramentas, como, por exemplo, processadores, software e algoritmos de grande potência. Que vão além das tradicionais ferramentas de “exploração de dados” (*mining*) concebidas para lidar principalmente com conjuntos de dados estáticos, de pequena escala e baixa variedade, muitas vezes manualmente.⁴

Em termos simples, a *Big Data* resulta da confluência de três avanços tecnológicos de origem diferente, mas que se reforçaram entre si. Designadamente, da *computação em nuvem*, a qual passou a possibilitar o armazenamento de volumes crescentes de dados, com disponibilidade permanente e uma fiabilidade assegurada pela redundância, tudo isto com custos cada vez menores; a que se juntaram as *comunicações de banda muito larga*, em fibra ótica ponto a ponto,

com velocidades de acesso tais que deixou de ser necessário manter centros de dados próprios, igualmente com custos decrescentes; incorporando-se a ambas, a criação de algoritmos de análise assentes em *inteligência artificial*, mais do que em força bruta computacional, ainda que distribuída, veio acrescentar a viabilidade de gerir pacotes cada vez maiores de dados, em tempo real. Finalmente, a proliferação de sensores interligados, a que se tem dado o nome de *internet das coisas*, ou *de tudo*, veio multiplicar a informação disponível, a qual respeita sempre e em definitiva aos cidadãos-consumidores.

Desta maneira, a *Big Data* constitui a nova fronteira para a criação de valor, com um aumento radical da eficiência nos processos e na alocação de recursos, como o WEF – Fórum Económico Mundial (Davos) de 2012 apontou⁵.

A *Big Data* constitui a nova fronteira para a criação de valor

Isso porque as analíticas subjacentes à *Big Data* viabilizam a detecção de microtendências, indo além dos métodos analíticos assentes em amostragens de base estatística, incluindo a *data mining*, por terem como objeto todos os dados e não apenas amostragens, o que multiplica exponencialmente as correlações que passam a ser possíveis de inferir.

No que se refere às relações de consumo, estas ferramentas têm sido sobretudo utilizadas em matéria de *marketing direto* e de *OBA – publicidade comportamental em-linha*, embora sejam igualmente de referir as *análises de rede* e as *informações de crédito*.

Concretizando, nas operações com consumidores, além de facultar um muito melhor apoio à decisão nas empresas, com um enorme acréscimo de eficiência organizacional, a *Big Data* releva essencialmente na estruturação da oferta. Com efeito, tornou concretizável uma segmentação capilar, focalizada nas aspirações de cada cliente, e já não em conjuntos de pessoas arrumadas por tipos, o que deixara de ser compatível ou necessário atendendo à massificação dos comportamentos e dos gostos que caracterizou a sociedade industrial. Assim, com custos muito reduzidos, ao deixar de ser necessário dispor de mão de obra especializada e disponível para cada cliente, o que apenas continua a verificar-se nos mercados de bens de

luxo ou outros de elevado valor unitário, temos hoje a possibilidade de generalizar:

- uma personalização fundada nos padrões de comportamento do cliente nas suas relações com o fornecedor, ou na sua ausência;
- uma personalização baseada nas suas relações com terceiros nas redes sociais, indo além dos comportamentos individuais;
- uma personalização relativamente a bens ou serviços adicionais ou alternativos, que possam complementar as experiências de consumo;
- uma personalização decorrente da sua localização, mesmo em tempo real e em movimento, atendendo à circunstância de sermos quase todos utilizadores de smartphones;
- e, ainda, uma personalização da negociação, conduzida por agentes inteligentes, nomeadamente *chatbots*, à partida omniscientes e amorais, programados para obterem resultados através do diálogo com cada cliente.

2. As consequências normativas

As instâncias europeias estão cientes das implicações do uso, sobretudo se generalizado, da *Big Data*. Até porque não existem alternativas a uma aposta muito séria e consistente das políticas públicas na “economia dos dados”, salvo se a Europa renunciar à respectiva competitividade com os Estados Unidos e o Oriente.

Desta maneira, é a própria Comissão Europeia a acentuar:

Assistimos a uma nova revolução industrial induzida pelos dados digitais, a informática e a automatização. As atividades humanas, os processos industriais e a investigação conduzem, todos eles, à recolha e ao tratamento de dados numa escala sem precedentes, favorecendo o surgimento de novos produtos e serviços, assim como de novos processos empresariais e metodologias científicas [pelo que é essencial ter presente que] o direito fundamental à proteção dos dados pessoais aplica-se aos grandes volumes de dados no caso de se tratar de dados pessoais: o seu tratamento tem de respeitar todas as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados [e que] o direito horizontal dos consumidores e do

marketing também se aplica aos produtos baseados na tecnologia dos grandes volumes de dados. A Comissão garantirá que as PME e os consumidores, os fornecedores e os utilizadores recebam todas as informações necessárias, não sejam enganados e possam confiar na lealdade dos contratos, nomeadamente no que respeita à utilização de dados provenientes dos próprios. Estas medidas contribuirão para criar a confiança necessária para explorar o pleno potencial da economia de dados.⁶

2.1 No que se refere ao direito dos consumidores, em sentido estrito

Neste domínio, as consequências da utilização da *Big Data* começam a fazer-se sentir, mesmo no núcleo mais duro de defesa do consumidor perante o poder das empresas na economia industrial, o das cláusulas contratuais gerais, ou contratos por adesão.

Com efeito, a aplicabilidade da disciplina constante da Diretiva 93/13/CEE, do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, assenta na ausência de “negociação individual”, com as seguintes delimitação e consequências⁷:

1. Uma cláusula contratual que não tenha sido objeto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência de boa fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato.

2. Considera-se que uma cláusula não foi objeto de negociação individual sempre que a mesma tenha sido redigida previamente e, conseqüentemente, o consumidor não tenha podido influir no seu conteúdo, em especial no âmbito de um contrato de adesão.

O facto de alguns elementos de uma cláusula ou uma cláusula isolada terem sido objeto de negociação individual não exclui a aplicação do presente artigo ao resto de um contrato se a apreciação global revelar que, apesar disso, se trata de um contrato de adesão.

Se o profissional sustar que uma cláusula normalizada foi objeto de negociação individual, caber-lhe-á o ónus da prova. (Art. 3º)

Ora, com a *Big Data* e os *chatbots*, isto é, programas informáticos dotados de inteligência artificial capazes de manter um diálogo com um interlocutor humano, os custos de transação reduziram-se até ao ponto em que se tornou viável negociar individualmente cada uma das cláusulas contratuais. Mais ainda, o consumidor passou a ter perante si um interlocutor com um conhecimento muito aprofundado das suas necessidades e aspirações, porventura maior que o próprio tem de si conscientemente, o que vem desequilibrar, ainda mais acentuadamente, as posições das partes nas relações de consumo.

Esta nova realidade vem reforçar a importância do regime das comunicações não solicitadas, já não só referidas ao SPAM, constante da Diretiva 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas, com as alterações introduzidas pela Diretiva 2009/136/CE, de 25 de novembro, o qual passou a determinar⁸:

1. A utilização de sistemas de chamada e de comunicação automatizados sem intervenção humana (aparelhos de chamada automáticos), de aparelhos de fax ou de correio eletrónico para fins de comercialização direta apenas pode ser autorizada em relação a assinantes que tenham dado o seu consentimento prévio.
2. Não obstante o n. 1, se uma pessoa singular ou coletiva obtiver dos seus clientes as respetivas coordenadas eletrónicas de contacto para correio eletrónico, no contexto da venda de um produto ou serviço, nos termos da Diretiva 95/46/CE, essa pessoa singular ou coletiva pode usar essas coordenadas eletrónicas de contacto para fins de comercialização direta dos seus próprios produtos ou serviços análogos, desde que aos clientes tenha sido dada clara e distintamente a possibilidade de recusarem, de forma gratuita e fácil, a utilização dessas coordenadas eletrónicas de contacto no momento da respetiva recolha e por ocasião de cada mensagem, quando o cliente não tenha inicialmente recusado essa utilização.
3. Os Estados Membros tomam as medidas adequadas para assegurar que as comunicações não solicitadas para fins de comercialização direta em casos diferentes dos referidos nos n.ºs 1 e

2 não sejam permitidas quer sem o consentimento dos assinantes ou utilizadores em questão, quer em relação a assinantes ou utilizadores que não desejam receber essas comunicações, sendo a escolha entre estas opções determinada pela legislação nacional, tendo em conta que ambas as opções devem ser gratuitas para o assinante ou utilizador. [e]

6. Sem prejuízo de eventuais recursos administrativos que venham a ser previstos, nomeadamente ao abrigo do n. 2 do Artigo 15º-A, os Estados Membros asseguram que as pessoas singulares ou coletivas prejudicadas por infrações às disposições nacionais aprovadas nos termos do presente artigo e que tenham um interesse legítimo na cessação ou proibição dessas infrações, nomeadamente um prestador de serviços de comunicações eletrónicas que proteja os seus interesses comerciais legítimos, possam intentar ações judiciais contra tais infrações. Os Estados Membros podem ainda estabelecer regras específicas sobre as sanções aplicáveis a prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que pela sua negligência contribuam para infrações às disposições nacionais aprovadas nos termos do presente artigo. (Art. 13º)

Este regime será até reforçado, caso avance o previsto na proposta de regulamento relativa ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas (COM(2017) 10 final, de 10 de janeiro de 2017). Mas, sobretudo, torna imperativo, em especial no que se refere à programação das aplicações dotadas de inteligência artificial, seguir o disposto na Diretiva 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, relativa às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores no mercado interno, implicando a observância de critérios decorrentes da boa-fé, não apenas objetiva como também subjetiva. Garantido que a uma tal prática não será desleal, isto é, “contrária às exigências relativas à diligência profissional; [e] Distorcer ou for suscetível de distorcer de maneira substancial o comportamento económico, em relação a um produto, do consumidor médio a que se destina ou que afeta, ou do membro médio de um grupo quando a prática comercial for destinada a um determinado grupo de consumidores” (art. 5º, n. 2), tanto por ação (art. 6º), quanto por omissão (art. 7º).

2.2 Em matéria de proteção de dados pessoais

Como vimos antes, os modelos de negócio assentes na *Big Data* possibilitam um controle permanente sobre os consumidores, com dados obtidos e tratados em tempo real, conservados por tempo indeterminado, com vista a obter informações ainda não evidentes, muitas delas nem sequer previstas no momento de recolha e tratamento inicial dos dados. Isso conduz ao estabelecimento de perfis detalhados para cada cliente, depois usados para prever e avaliar os respectivos comportamentos, além de hoje sabermos que as analíticas de *Big Data* tornam a anonimização dos dados reversível, mesmo se tiverem sido usadas PET – tecnologias de reforço da privacidade⁹.

Por outro lado, o recurso à *Big Data* supõe o acesso a meios técnicos, financeiros e humanos de grande porte, daí resultando uma acentuada assimetria informacional entre os profissionais e os consumidores, ademais de estabelecer barreiras à entrada de novos concorrentes, inclusive devido aos efeitos de rede.

Daí, o impacto que terá o Novo Regulamento 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (‘Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados’). Aliás, a respectiva proposta teve, entre outros, o objetivo de dar uma resposta cabal às questões suscitadas por tecnologias novas, como as subjacentes à *Big Data*¹⁰ ou à *internet das coisas*¹¹.

Este regulamento, tal como a Diretiva 95/46/CE¹², aplica-se a quaisquer tratamentos de dados pessoais, o que constitui um dos traços caracterizadores do modelo europeu, incluindo os dos consumidores por empresas¹³: “O presente regulamento estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados” (art. 1º, n. 1). E, ainda mais claramente, no que se refere às relações de consumo, pois

aplica-se ao tratamento de dados pessoais efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante situado no território da União, independentemente de o tratamento ocorrer dentro ou fora

da União [e também] ao tratamento de dados pessoais de titulares residentes no território da União, efetuado por um responsável pelo tratamento ou subcontratante não estabelecido na União, quando as atividades de tratamento estejam relacionadas com: a) A oferta de bens ou serviços a esses titulares de dados na União, independentemente da exigência de os titulares dos dados procederem a um pagamento; b) O controlo do seu comportamento, desde que esse comportamento tenha lugar na União. (Art. 3º, nºs 1 e 2)

Isso é confirmado, *a contrario*, por outros instrumentos europeus, que pressupõem esses regimes, como são os casos da Diretiva 2011/83/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, e da Diretiva 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (Diretiva sobre o comércio eletrónico).

Ademais, em positivo, a pertinência desta articulação é reforçada pelo teor da proposta de diretiva sobre certos aspectos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais (COM (2015) 634 final, de 9 de dezembro de 2015), a qual prevê e disciplina, explicitamente, a possibilidade de os dados pessoais dos consumidores serem monetarizados, isto é, constituírem um meio de pagamento, com carácter oneroso, em alternativa a uma prestação pecuniária, “preço”¹⁴:

A presente diretiva é aplicável a qualquer contrato em que o fornecedor fornece ao consumidor conteúdos digitais ou se compromete a fazê-lo e, em contrapartida, é pago um preço ou o consumidor fornece ativamente outra contrapartida que não dinheiro, sob a forma de dados pessoais ou quaisquer outros dados [mas] [...] não prejudica a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais. (Art. 3º, nºs 1 e 8)

Se o consumidor rescindir o contrato: O fornecedor deve tomar todas as medidas ao seu alcance a fim de se abster de utilizar outra contrapartida que não dinheiro fornecida pelo consumidor em troca dos conteúdos digitais e quaisquer outros dados recolhidos

pelo fornecedor em relação ao fornecimento de conteúdos digitais, incluindo qualquer conteúdo fornecido pelo consumidor, com a exceção dos conteúdos que foram gerados em conjunto pelo consumidor e outros que continuem a fazer uso dos mesmos (Art. 13º, n. 2, alínea b).

Do que antes referimos, decorrem múltiplas consequências, designadamente a aplicação do Regulamento Geral sempre que o tratamento tenha por destinatários residentes, consumidores, em território da UE, ainda que o responsável pelo tratamento não conte com um estabelecimento no mesmo, ou proceda a um controle do seu comportamento, ocorrendo este na UE (art. 3º, n. 2, a) e b), *vide supra*) e a proibição do tratamento de ‘dados sensíveis’ com finalidades comerciais, salvo com consentimento explícito prévio do cidadão-consumidor¹⁵:

É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa [mas] o disposto no n. 1 não se aplica se se verificar um dos seguintes casos: a) Se o titular dos dados tiver dado o seu consentimento explícito para o tratamento desses dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas, exceto se o direito da União ou de um Estado-Membro prever que a proibição a que se refere o n. 1 não pode ser anulada pelo titular dos dados (Art. 9º, nºs 1 e 2).

No que se refere aos princípios de qualidade dos dados, temos que o respectivo tratamento deve ser “lícito, leal e transparente”, com “limitação das finalidades” e “minimização dos dados”, bem como com uma sua “limitação da conservação” (art. 5º, n. 1), o que condiciona muito a utilização das técnicas de *Big Data*, pois os dados devem ser:

Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente em relação ao titular dos dados (a)

Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades; o tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, não é considerado incompatível com as finalidades iniciais, em conformidade com o artigo 89º, n. 1 89º, n. 1 [O tratamento para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, está sujeito a garantias adequadas, nos termos do presente regulamento, para os direitos e liberdades do titular dos dados. Essas garantias asseguram a adoção de medidas técnicas e organizativas a fim de assegurar, nomeadamente, o respeito do princípio da minimização dos dados. Essas medidas podem incluir a pseudonimização, desde que os fins visados possam ser atingidos desse modo. Sempre que esses fins possam ser atingidos por novos tratamentos que não permitam, ou já não permitam, a identificação dos titulares dos dados, os referidos fins são atingidos desse modo] (b)

Adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados (c)

Conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, em conformidade com o artigo 89º, n. 1 [vide supra], sujeitos à aplicação das medidas técnicas e organizativas adequadas exigidas pelo presente regulamento, a fim de salvaguardar os direitos e liberdades do titular dos dados. (e)

Adicionalmente e como corolário da autodeterminação do seu titular, é garantido um direito à oposição ao tratamento dos dados (art. 21º):

O titular dos dados tem o direito de se opor a qualquer momento, por motivos relacionados com a sua situação particular, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito com base no artigo 6º, n. 1, alínea e) ou f), ou no artigo 6º, n. 4, incluindo

a definição de perfis com base nessas disposições. O responsável pelo tratamento cessa o tratamento dos dados pessoais, a não ser que apresente razões imperiosas e legítimas para esse tratamento que prevaleçam sobre os interesses, direitos e liberdades do titular dos dados, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial. [...] Quando os dados pessoais forem tratados para efeitos de comercialização direta, o titular dos dados tem o direito de se opor a qualquer momento ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito para os efeitos da referida comercialização, o que abrange a definição de perfis na medida em que esteja relacionada com a comercialização direta. (n^{os} 1 e 2)

Além disso, “caso o titular dos dados se oponha ao tratamento para efeitos de comercialização direta, os dados pessoais deixam de ser tratados para esse fim” (n. 3), o qual tem por consequência a respectiva portabilidade, entre diferentes prestadores de serviços da sociedade da informação, agora sobretudo estruturados em plataformas¹⁶ (art. 20^o):

O titular dos dados tem o direito de receber os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido a um responsável pelo tratamento, num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática, e o direito de transmitir esses dados a outro responsável pelo tratamento sem que o responsável a quem os dados pessoais foram fornecidos o possa impedir, se: a) O tratamento se basear no consentimento dado nos termos do artigo 6^o, n. 1, alínea a), ou do artigo 9^o, n. 2, alínea a), ou num contrato referido no artigo 6., n. 1, alínea b); e b) O tratamento for realizado por meios automatizados.”; além de que “Ao exercer o seu direito de portabilidade dos dados nos termos do n. 1, o titular dos dados tem o direito a que os dados pessoais sejam transmitidos diretamente entre os responsáveis pelo tratamento, sempre que tal seja tecnicamente possível. (n^{os} 1 e 2)

Além de comportar a possibilidade de ser requerido o seu apagamento (“direito a ser esquecido”) (art. 17^o):

O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada,

e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos: a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento; b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6º, n. 1, alínea a), ou do artigo 9º, n. 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento; c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21º, n. 1, e não existem interesses legítimos prevaletentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21º, n. 2; d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente; e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8º, n. 1.

Adicionalmente,

Quando o responsável pelo tratamento tiver tornado públicos os dados pessoais e for obrigado a apagá-los nos termos do n. 1, toma as medidas que forem razoáveis, incluindo de caráter técnico, tendo em consideração a tecnologia disponível e os custos da sua aplicação, para informar os responsáveis pelo tratamento efetivo dos dados pessoais de que o titular dos dados lhes solicitou o apagamento das ligações para esses dados pessoais, bem como das cópias ou reproduções dos mesmos. (nºs 1 e 2)

Da mesma maneira, são enunciadas fortes limitações à criação de perfis e à sujeição a decisões individuais automatizadas, com base nestes (art. 22º):

O titular dos dados tem o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis [*id est*, “qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consista

em utilizar esses dados pessoais para avaliar certos aspetos pessoais de uma pessoa singular, nomeadamente para analisar ou prever aspetos relacionados com o seu desempenho profissional, a sua situação económica, saúde, preferências pessoais, interesses, fiabilidade, comportamento, localização ou deslocações;”, Artº 4º 4], que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que o afete significativamente de forma similar.”; porém, a proteção é limitada, já que “O n. 1 não se aplica se a decisão: a) For necessária para a celebração ou a execução de um contrato entre o titular dos dados e um responsável pelo tratamento; b) For autorizada pelo direito da União ou do Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento estiver sujeito, e na qual estejam igualmente previstas medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e os legítimos interesses do titular dos dados; ou c) For baseada no consentimento explícito do titular dos dados.”; ainda assim, “Nos casos a que se referem o n. 2, alíneas a) e c), o responsável pelo tratamento aplica medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e legítimos interesses do titular dos dados, designadamente o direito de, pelo menos, obter intervenção humana por parte do responsável, manifestar o seu ponto de vista e contestar a decisão. (nºs 1, 2 e 3)

A tudo isto acrescem garantias que passam pela previsão de uma responsabilidade civil objetiva e solidária para os responsáveis pelo tratamento dos dados, e os subcontratantes se for o caso, incluindo explicitamente os danos não patrimoniais (art. 82º):

Qualquer pessoa que tenha sofrido danos materiais ou imateriais devido a uma violação do presente regulamento tem direito a receber uma indemnização do responsável pelo tratamento ou do subcontratante pelos danos sofridos [pelo que] qualquer responsável pelo tratamento que esteja envolvido no tratamento é responsável pelos danos causados por um tratamento que viole o presente regulamento. O subcontratante é responsável pelos danos causados pelo tratamento apenas se não tiver cumprido as obrigações decorrentes do presente regulamento dirigidas especificamente aos subcontratantes ou se não tiver seguido as instruções lícitas do responsável pelo tratamento. (nºs 1 e 2)

Mas “o responsável pelo tratamento ou o subcontratante fica isento de responsabilidade nos termos do n. 2, se provar que não é de modo algum responsável pelo evento que deu origem aos danos” (n. 3). E

quando mais do que um responsável pelo tratamento ou subcontratante, ou um responsável pelo tratamento e um subcontratante, estejam envolvidos no mesmo tratamento e sejam, nos termos dos n^{os} 2 e 3, responsáveis por eventuais danos causados pelo tratamento, cada responsável pelo tratamento ou subcontratante é responsável pela totalidade dos danos, a fim de assegurar a efetiva indemnização do titular dos dados. (n. 4)

Consequentemente, “quando tenha pago, em conformidade com o n. 4, uma indenização integral pelos danos sofridos, um responsável pelo tratamento ou um subcontratante tem o direito de reclamar a outros responsáveis pelo tratamento” (n. 5).

E ainda, o que mais tem chamado a atenção da comunicação social e das empresas, de coimas muito elevadas. Aliás, com inspiração clara no direito da concorrência da União Europeia, cuja eficácia dissuasória ficou comprovada na mais de década e meia de vigência do Regulamento (CE) 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, as quais podem atingir (art. 83^o):

O incumprimento de uma ordem emitida pela autoridade de controlo a que se refere o artigo 58^o, n. 2, está sujeito, em conformidade com o n. 2 do presente artigo, a coimas até 20 000 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 4 % do seu volume de negócios anual a nível mundial correspondente ao exercício financeiro anterior, consoante o montante mais elevado. (n. 6)

Sem esquecer que tudo isto acresce a habilitação para os Estados-membros poderem prever sanções adicionais, inclusive de natureza penal (art. 84^o), as quais seriam inviáveis num regulamento, atendendo ao teor do disposto no *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia* (art. 83^o, n. 1):

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às outras sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento, nomeadamente às violações que não são sujeitas a coimas nos termos do artigo 7983º, e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. (n. 1)¹⁷

Apesar disso, devemos ter sempre presente que, também devido ao impasse negocial em que se encontrava a proposta de regulamento geral sobre proteção de dados no primeiro semestre de 2014, o Tribunal de Justiça da União Europeia reinterpreto atualisticamente a Diretiva 95/46/CE, com o acórdão Google Spain. No acórdão, até pelo contraste com as conclusões do advogado-geral, ficou mesmo sinalizado que um eventual fracasso por parte dos decisores políticos não impediria a formulação de respostas adequadas, ainda que jurisprudenciais¹⁸.

Posfácio

“47. A isto vêm juntar-se as dinâmicas dos *mass-media* e do mundo digital, que, quando se tornam omnipresentes, não favorecem o desenvolvimento duma capacidade de viver com sabedoria, pensar em profundidade, amar com generosidade. Neste contexto, os grandes sábios do passado correriam o risco de ver sufocada a sua sabedoria no meio do ruído dispersivo da informação. Isto exige de nós um esforço para que esses meios se traduzam num novo desenvolvimento cultural da humanidade, e não numa deterioração da sua riqueza mais profunda. A verdadeira sabedoria, fruto da reflexão, do diálogo e do encontro generoso entre as pessoas, não se adquire com uma mera acumulação de dados, que, numa espécie de poluição mental, acabam por saturar e confundir. Ao mesmo tempo tendem a substituir as relações reais com os outros, com todos os desafios que implicam, por um tipo de comunicação mediada pela internet. Isto permite selecionar ou eliminar a nosso arbítrio as relações e, deste modo, frequentemente gera-se um novo tipo de emoções artificiais, que têm a ver mais com dispositivos e monitores do que com as pessoas e a natureza. Os meios atuais permitem-nos comunicar e partilhar conhecimentos e afetos.

Mas, às vezes, também nos impedem de tomar contato direto com a angústia, a trepidação, a alegria do outro e com a complexidade da sua experiência pessoal. Por isso, não deveria surpreender-nos o fato de, a par da oferta sufocante destes produtos, ir crescendo uma profunda e melancólica insatisfação nas relações interpessoais ou um nocivo isolamento” (Carta Encíclica *Laudato Si*, Francisco, PP, de 24 de maio de 2015)¹⁹.

Notas

1. Atendendo à origem e à finalidade deste texto, referirei apenas trabalhos de autores portugueses e em Língua Portuguesa, apesar de serem relativamente escassos, sobretudo no que se refere a estudos de ordem geral, como é o caso do capítulo acrescentado à *Introdução ao direito do consumo* na 4ª ed. do *Manual* de Jorge Morais de Carvalho (2017), estando superadas as considerações de Luís Silveira Rodrigues (2003), e mesmo as de José de Oliveira Ascensão (2009), sobre a posição dos consumidores na Rede, ambas anteriores à “Revolução da *Big Data*”.

Para mais referências, em Língua Inglesa, permito-me remeter para o artigo que publiquei, no final de 2016, na revista *Comparazione e diritto civile*, a que apenas juntaria o artigo de Vincenzo Zeno-Zencovich e Giorgio Giannone Codiglione (2016). Em Língua Espanhola, tem muito interesse e atualidade a monografia de Elena Gil (2016), aliás premiada pela *Agencia Española de Protección de Datos*; e, na Italiana, a de Giuseppe D’Acquisto e Maurizio Naldi (2017), bem como o estudo de Elisabetta Nunziante (2017).

2. Professor-Adjunto do Instituto Politécnico de Beja, Portugal, onde é também Pesquisador Sénior no Laboratório UbiNET – Segurança Informática e Cibercrime; integra os Órgãos Sociais da ISOC-Portugal – *Internet Society-Portugal Chapter*, bem como o Fórum Jurídico e o Grupo Permanente de Segurança e Privacidade da APDSI – Associação para a Promoção e Desenvolvimento da Sociedade da Informação, além de pertencer à Comissão Científica da revista *Cyberlaw by CIJIC*, do Centro de Investigação Jurídica do Ciberespaço da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. No Brasil, é o Diretor para as Relações Internacionais do IBDI – Instituto Brasileiro de Direito da Informática, Membro Consultor da Comissão de Direito Digital e *Compliance* da Ordem dos Advogados do Brasil / Seção de São Paulo, assim como das Comissões de Direito Digital da Subseção de Campinas e de Informática Jurídica e Direito Eletrónico da de Santos, além de pertencer ao Grupo de Estudos Temático em Direito Digital e *Compliance* da FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e integrar o Conselho Editorial e Científico Nacional e Internacional da *REDESG – Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, da Universidade Federal de Santa Maria (RS). Desde 2016, é um dos Pesquisadores do Projeto I+D “Big Data, Cloud Computing y otros retos jurídicos planteados

por las tecnologías emergentes; en particular, su incidencia en el sector turístico” – DER2015- 63595 (MINECO/FEDER), Coordenado pela *Universitat de les Illes Balears*, Espanha.

3. Parecer do Grupo de Trabalho do Artigo 29º para a Proteção dos Dados, sobre a limitação de finalidade, de 2 de abril de 2013.
4. Tal como consta da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, “Para uma economia dos dados próspera” (COM(2014) 442 final, de 2 de julho de 2014).
5. Assim e por todos, o Relatório de Síntese: *Big Data, Big Impact: New Possibilities for International Development* <http://www3.weforum.org/docs/WEF_TC_MFS_BigDataBigImpact_Briefing_2012.pdf>. Para mais referências de estudos, designadamente das grandes consultoras internacionais, *vide* o meu último artigo (2016).
6. Na Comunicação da Comissão “Para uma economia dos dados próspera”, cit. Estas mesmas questões foram retomadas na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, “Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa” (COM(2015) 192 final), de 6 de maio de 2015. Sobre estes documentos e em termos gerais sobre o Mercado Único Digital, incluindo a múltipla documentação a que no mesmo é dado acesso, *vide* o artigo de Fernanda Ferreira Dias (2016). A este propósito, são também importantes as considerações, mesmo breves, de Jorge Morais de Carvalho (2017).
7. Sobre o sentido da Diretiva e por todos, *vide* os contributos de Inocêncio Galvão Telles (1995), António Pinto Monteiro (2002) e Nuno Pinto Oliveira (2005). Perspectivei esta possibilidade, na sequência de uma referência incidental de Giovanni Sartor, a propósito da contratação através de Agentes Inteligentes, na minha comunicação ao Congresso da FIADI (2008).
8. Embora ainda tendo por referência o texto originário da Diretiva 2002/58/CE, mantêm atualidade as reflexões de Luís Menezes Leitão (2003) e, sobretudo, as de Celso Serra (2003).
9. Sobre estas questões, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados tem sido bastante assertiva, desde o parecer preliminar ‘Privacidade e competitividade na era dos grandes volumes de dados: a articulação entre a proteção de dados, a lei da concorrência e a proteção do consumidor na Economia Digital’, de 14 de março de 2014, reforçado pelo Parecer 4/2015, ‘Rumo a uma nova ética digital: dados, dignidade e tecnologia’, de 11 de setembro de 2015, logo seguido do Parecer 7/2015, ‘Corresponder aos desafios dos Grandes Volumes de Dados: Um apelo à transparência, controlo do utilizador, proteção de dados desde a conceção e responsabilidade’, de 19 de novembro do mesmo ano, entretanto atualizado pelo Parecer 8/2016, ‘Aplicação efetiva da legislação na economia digital’, de 23 de setembro de 2016. Por sua vez, o Grupo de Trabalho do Artigo 29º, que enfrentara estes problemas, pela primeira vez, no seu Parecer 2/2010, sobre “a publicidade comportamental em-linha”, voltou a abordá-los com o

- Parecer 5/2012, sobre a ‘Computação em Nuvem’, de 1 de julho de 2012, e pelo Parecer 3/2013, sobre ‘limitação de finalidade’, de 2 de abril de 2013, o mesmo para o Parecer 8/2014, sobre os ‘recentes desenvolvimentos da Internet das Coisas’, bem como e sobretudo pela “Declaração do Grupo do Artigo 29º sobre o impacto do desenvolvimento da *Big Data* na proteção das pessoas relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais na UE”, ambos de 16 de setembro de 2016.
10. A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões “Proteção da privacidade num mundo interligado Um quadro europeu de proteção de dados para o século XXI” (COM/2012/09 final, de 25 de janeiro de 2012). Ademais, Comissão Europeia criou uma página, multilingue, com todos os Trabalhos Preparatórios relativos à Proposta de Regulamento <http://ec.europa.eu/justice/newsroom/data-protection/news/120125_en.htm>. No que se refere à Proposta de Regulamento, e respectivas vicissitudes, tivemos o enquadramento inicial de Alexandre Sousa Pinheiro (2012), bem como os contributos de Maria Leonor Teixeira (2013) e de Mónica Salgado (2014).
 11. Sobre as implicações da proliferação de sensores interconectados para as liberdades, *maxime* para a Privacidade, *vide* o texto breve de Luís Filipe Antunes (2016), além das referências de Jorge Morais de Carvalho (2017).
 12. Sobre o sentido e conteúdo desta, por todos, *vide* os capítulos, a tanto dedicados, dos livros de Maria Eduarda Gonçalves (2003), p. 98 e ss., de Catarina Sarmiento e Castro (2004), p. 43 e ss., e, sobretudo de Alexandre Sousa Pinheiro (2015), *maxime* p. 573 e ss., tendo ainda interesse as considerações de Maria Leonor Teixeira (2013) e de Maria Angelina Teixeira (2016), no último caso em termos retrospectivos.
 13. Entre nós, os trabalhos dedicados ao Regulamento Geral ainda são poucos e sem o necessário aprofundamento, embora possa referir o artigo de Maria Angelina Teixeira (2016) e o livro, explicitamente destinado a fins de divulgação, de João Gabriel e Sofia Berberan Santos (2017), assim como a minha Conferência de Abertura do 8º TELECON (2016).
 14. Na doutrina nacional já se deu conta das implicações desta proposta, ainda que sem um aprofundamento de natureza monográfica, Alexandre Dias Pereira (2015), mas passa ao lado desta questão, apesar de proceder a uma análise da proposta (2016).
 15. Embora a própria *Big Data*, com o profundo desequilíbrio que proporciona entre as grandes empresas e os cidadãos-consumidores, torne o consentimento, em boa medida, ilusório, como mostra João Fachana (2016).
 16. Sobre estas, *vide* ainda as considerações breves de Jorge Morais de Carvalho (2017).
 17. Embora ainda tendo por base a Proposta de Regulamento, as considerações de José Lobo Moutinho e David Silva Ramalho (2015) continuam a ser muito pertinentes.
 18. Em causa está o Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 13 de maio de 2014, no Processo C-131/12, Google Spain SLe Google Inc. contra a Agencia

Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González. Sobre este, além da análise da Sofia Casimiro (2014), aponto a minha contextualização na Conferência da APDSI/Google (2015) e ainda as reflexões de João Marques (2016).

19. Oportunamente recordada pelo Parecer 4/2015 'Rumo a uma nova ética digital: dados, dignidade e tecnologia' da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Referências

- ANTUNES, Luís Filipe. A Privacidade no Mundo Conectado da Internet das Coisas. In *Fórum de proteção de dados*, da Comissão Nacional de Proteção de Dados, n. 2, 2016, p. 52-58. <https://www.cnpd.pt/bin/revistaforum/forum2016_2/index.html#52>. Acesso em 20/07/2017.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. A sociedade digital e o consumidor. In AA.VV. *Direito da Sociedade da Informação*, Vol. VIII. Coimbra: Coimbra Ed. / Associação Portuguesa de Direito Intelectual, 2009, p. 123-154.
- CARVALHO, Jorge Morais de. Práticas Comerciais Desleais das Empresas Face aos Consumidores. In *Revista de Direito das Sociedades*, Ano III, n. 1, 2011, p. 187-219. <https://www.academia.edu/9448101/_Pr%C3%A1ticas_Comerciais_Desleais_das_Empresas_Face_aos_Consumidores_in_Revista_de_Direito_das_Sociedades_Ano_III_n.o_1_2011_p._187-219>. Acesso em 20/07/2017.
- _____. *Manual de direito do consumo*, 4. ed. Coimbra: Almedina, 2017.
- CASIMIRO, Sofia. O direito a ser esquecido pelos motores de busca: o Acórdão Costeja in *Revista de Direito Intelectual*, n. 2, 2014, p. 307-353.
- CASTRO, Catarina Sarmento e. *Privacidade, informática e dados pessoais*. Coimbra: Almedina, 2004.
- CRISTAS, Maria da Assunção. Concorrência desleal e protecção do consumidor: a propósito da Directiva 2005/29/CE. In AA.VV. *Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 Anos*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 141-162.
- D'ACQUISTO, Giuseppe; NALDI, Maurizio. *Big data e privacy by design. Anonimizzazione, pseudonimizzazione, sicurezza*. Torino: Giappichelli, 2017.
- DIAS, Fernanda Ferreira. O Mercado Único Digital Europeu. In *Análise Europeia – Revista da Associação Portuguesa de Estudos Europeus*, (2) 2016, p. 17-41. <http://www.apeeuropeus.com/uploads/6/6/3/7/66379879/dias_fernanda_2016.pdf>. Acesso em 20/07/2017.
- FACHANA, João. Que papel para o consentimento na Sociedade em Rede. In NETO, Luísa; RIBEIRO, Fernanda (Org.). *IV Colóquio Luso-Brasileiro Direito e Informação – Atas*. Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2016, p. 91-<<https://view.joomag.com/direito-e-informa%C3%A7%C3%A3o-na-sociedade-em-rede-atas-direito-e-informa%C3%A7%C3%A3o-na-sociedade-em-rede-atas/0242499001470686892>>. Acesso em 20/07/2017.
- GABRIEL, João; SANTOS, Sofia Berberan. *Regulamento Geral de Protecção de Dados, Legislação e Algumas Notas*. Lisboa: GPA Academy.

- GIL, Elena. *Big data, privacidad y protección de datos*. Madrid: Boletín Oficial del Estado & Agencia Española de Protección de Datos, 2016. <https://www.agpd.es/portaIwebAGPD/canaIdocumentacion/publicaciones/common/premios_2015/Big_Data_Privacidad_y_proteccion_de_datos.pdf>. Acesso em 20/07/2017.
- GONÇALVES, Maria Eduarda. *Direito da informação*. Coimbra: Almedina, 2003.
- LEITÃO, Luís de Menezes. A distribuição de mensagens de correio electrónico indesejadas (Spam). In AA.VV. *Direito da Sociedade da Informação*, Vol. IV. Coimbra: Coimbra Ed. / Associação Portuguesa de Direito Intelectual, 2003, p. 91-212.
- LIZ, Jorge Pegado. “A ‘lealdade’ no comércio ou as desventuras de uma iniciativa comunitária (análise crítica da Directiva 2005/29/CE)”. In *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, n. 44, 2005, p. 17-93.
- MARQUES, João. Direito ao Esquecimento – A Aplicação do Acórdão Google pela CNPD. In *Fórum de proteção de dados*, da Comissão Nacional de Proteção de Dados, n. 3, 2016, p. 44-55. <https://www.cnpd.pt/bin/revistaforum/forum2016_3/index.html#48>. Acesso em 20/07/2017.
- MASSENO, Manuel David. *Que protecção para os consumidores diante de máquinas inteligentes? Uma perspectiva europeia*. Comunicação ao XII Congresso Iberoamericano de Derecho e Informática, FIADI – Federação Ibero-americana de Associações de Direito e Informática, Saragoça (Espanha), 2008. <https://www.academia.edu/11186366/Que_protec%C3%A7%C3%A3o_para_os_consumidores_diante_de_m%C3%A1quinas_inteligentes_Uma_perspectiva_europeia>. Acesso em 20/07/2017.
- _____. *E depois do... Acórdão Google Spain – Levando a sério o Direito à Protecção de Dados Pessoais na União Europeia!* Comunicação à 3ª Conferência Privacidade, Inovação e Internet. APDSI – Associação para a Produção e Desenvolvimento da Sociedade da Informação & Google, Lisboa (Portugal), 2015. <https://www.academia.edu/10387085/E_depois_do_Ac%C3%B3rd%C3%A3o_Google_Spain_Levando_a_s%C3%A9rio_o_Direito_%C3%A0_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados_Pessoais_na_Uni%C3%A3o_Europeia_>. Acesso em 20/07/2017.
- _____. *O novo Regulamento Geral sobre protecção de dados pessoais da União Europeia*. Conferência de Abertura do 8º TELECON – Congresso de direito da Informática e das Telecomunicações. IBDI – Instituto Brasileiro de Direito da Informática. Recife (Brasil), 2016. <https://www.academia.edu/31981614/O_novo_Regulamento_Geral_sobre_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_pessoais_da_Uni%C3%A3o_Europeia>. Acesso em 20/07/2017.
- _____. On the relevance of *Big Data* for the formation of contracts regarding *package tours* or *linked travel arrangements*, according to the New Package Travel Directive. In *Comparazione e diritto civile*, 04/2016, p. 2-13 <<http://www.comparazioneidiritto civile.it/download/volumi/201604.pdf>>. Acesso em 20/07/2017.
- MONTEIRO, António Pinto. O novo regime jurídico dos contratos de adesão / cláusulas contratuais gerais. In *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano

- 62, Volume I, 2002. <http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=3328&ida=3346>. Acesso em 20/07/2017.
- MOUTINHO, José Lobo; RAMALHO, David Silva. Notas sobre o regime sancionatório da proposta de regulamento geral sobre a protecção de dados do Parlamento Europeu e do Conselho. In *Fórum de protecção de dados*, da Comissão Nacional de Protecção de Dados, n. 1, 2015, p. 18-33. <https://www.cnpd.pt/bin/revistaforum/forum2015_1/index.html#20>. Acesso em 20/07/2017.
- NUNZIANTE, Elisabetta. *Big Data. Come proteggerli e come proteggerci. Profili di tutela tra proprietà intellettuale e protezione dei dati personali*. Roma: Law and Media Working Paper Series, 06/2017. <<http://www.medialaws.eu/wp-content/uploads/2017/03/6.2017-Nunziante1.pdf>>. Acesso em 20/07/2017.
- OLIVEIRA, Nuno M. Pinto. A Lei das Cláusulas Contratuais Gerais e a Directiva n. 93/13/CEE, de 5 de Abril de 1993. In *Scientia Iuridica*, n. 303, Tomo LIV, 2005, p. 527-558.
- PEREIRA, Alexandre L. Dias. Comércio Eletrónico de Produtos Digitais: protecção do consumidor a duas velocidades. In *Estudos de Direito do Consumidor*, do CDC – Centro de Direito do Consumo da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Edição Especial, n. 9, 2015, p. 177-207. <http://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_9_completo.pdf>. Acesso em 20/07/2017.
- _____. Novos Direitos do Consumidor no Mercado Único Digital, In *Ibidem*, n. 10, 2016, p. 155–175, <http://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_10_completo.pdf>. Acesso em 20/07/2017.
- PINHEIRO, Alexandre Sousa. A protecção de dados na proposta de Regulamento Comunitário apresentada pela Comissão Europeia (2012): Primeiras Reflexões. In *Direito e Política*, n. 1, p. 8-21.
- _____. *Privacy e Protecção de Dados Pessoais: A Construção Dogmática do Direito à Identidade Informacional*. Lisboa: AAFD, 2015.
- RODRIGUES, Luís Silveira. Os consumidores e a sociedade da informação. In AA.VV. *Direito da Sociedade da Informação*, Vol. III. Coimbra: Coimbra Ed. / Associação Portuguesa de Direito Intelectual, 2003. p. 295-312.
- SALGADO, Mónica. *O novo Regulamento Europeu sobre Protecção de Dados Pessoais*. Intervenção na Conferência sobre a Protecção de Dados Pessoais. Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, Lisboa (Portugal), 2014. <http://cdlisboa.org/2014/docs/ProtecaoDadosPessoais/Monica_Salgado.pdf>.
- SANTOS, Teresa Moura dos. A tutela do consumidor entre os contratos de adesão e as práticas comerciais desleais. In *RED – Revista Eletrónica de Direito*, do CIJE – Centro de Investigação Jurídico Económica da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, n. 1, 2016, p. 1-53. <<http://www.cije.up.pt/download-file/1364>>. Acesso em 20/07/2017.
- SERRA, Celso A. Publicidade ilícita e abusiva na Internet. In AA.VV. *Direito da Sociedade da Informação*, Vol. IV. Cit., p. 455-573.
- TEIXEIRA, Maria Angelina. A Chave para a Regulamentação da Protecção de Dados (Das pessoas singulares). In *Data Venia – Revista Jurídica Digital*, n. 6, 2016, p. 6-32. <http://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao06/datavenia06_p005-032.pdf>. Acesso em 20/07/2017.

- TEIXEIRA, Maria Leonor. A União Europeia e a Proteção de Dados Pessoais – ‘Uma visão futurista’. In *Revista do Ministério Público*, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, n. 135, 2013, p. 65-106.
- TELLES, Inocêncio Galvão. Das condições gerais dos contratos e da directiva europeia sobre as cláusulas abusivas. In *O Direito*, Ano 127, III-IV, 1995, p. 297-314.
- ZENO-ZENCOVICH, Vincenzo; GIANNONE CODIGLIONE, Giorgio. Ten legal perspectives on the ‘Big Data revolution’. In *Concorrenza e Mercato*, vol. 23, 2016, p. 29-57. <[http://www.giur.uniroma3.it/materiale/docenti/zeno/materiale/2017/Ten%20Legal%20Perspectives%20\(off%20print\).pdf](http://www.giur.uniroma3.it/materiale/docenti/zeno/materiale/2017/Ten%20Legal%20Perspectives%20(off%20print).pdf)>. Acesso em 20/07/2017.